



*Boletim do Serviço de Difusão nº 56-2010
13.05.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícias do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Informativo do STF nº 585 – 03 a 07 de maio de 2010](#)
 - [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 08](#)
 - [Ementário de Jurisprudência Cível nº 18 - Constitucional](#)
 - [Julgados indicados](#)

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Notícias do STF

Negado HC a acusado de dispensar licitação de insumos hospitalares no RJ com prejuízo superior a R\$ 187 mil

Acusado de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei (artigo 89, caput, da Lei 8.666/93), M.N.O. teve Habeas Corpus 97874 negado, por unanimidade, pelos ministros que compõem a Primeira Turma. A defesa pedia o trancamento da ação penal em trâmite na Segunda Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (RJ), com base no argumento de inépcia da denúncia.

Os denunciados, entre eles M.N.O., ocupavam os cargos de presidente, diretor de divisão de compras, superintendente contábil e financeiro e consultor jurídico da Fundação Municipal de Saúde. Segundo a acusação, eles deixavam de fazer licitação de insumos hospitalares e, nesse caso, teriam dado um prejuízo ao erário no valor de R\$ 187.621,10.

A alegação que consta da denúncia é de que eles propositalmente permitiam que o estoque de medicamentos e insumos hospitalares chegasse a zero para depois então justificarem situação emergencial e dispensar a licitação.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a alegação de inépcia da denúncia e votou pelo indeferimento do pedido. “A meu ver

a denúncia está hígida, não há inépcia e os fatos estão bem descritos”, afirmou Lewandowski, que foi seguido por unanimidade.

Processo: [HC 97874](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: 0039977-19.2008.8.19.0000 ([2008.059.00918](#))

Adolescente reincidente condenado por tráfico deve cumprir pelo menos 3/5 da pena para progressão de regime

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar na Reclamação (Rcl 10105) apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de um adolescente que cumpre medida socioeducativa, condenado pelo crime de tráfico de drogas.

No pedido, a Defensoria explica que o reeducando deveria cumprir a reprimenda em regime fechado, mas conseguiu a progressão de regime após cumprir um sexto da pena, e passou ao semiaberto.

No entanto, o Ministério Público recorreu dessa decisão e conseguiu reverter para que o acusado cumprisse ao menos três quintos da pena para conseguir a progressão. O argumento seria de que a Lei 11.464, de 2007, deu nova redação ao artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 8.072/90 para permitir a progressão de regime aos sentenciados por crimes hediondos. Mas, no caso de reincidência – como é o caso do adolescente –, o condenado deve cumprir ao menos três quintos da pena.

Assim, a Justiça determinou que o adolescente retornasse para cumprir o restante do tempo de internação. No entanto, a defesa diz que tal decisão desrespeita a Súmula Vinculante 26. Afirma, ainda, que o crime ocorreu anteriormente à Lei 11.464/2007 e, por isso, a norma não poderia retroagir para prejudicar o adolescente. Por isso, pedia liminar para suspender a decisão e, no mérito, pede a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decisão

O ministro Ricardo Lewandowski indeferiu a liminar, salientando que “os precedentes que levaram à edição da SV 26 “não trataram do tema sob a ótica ora apresentada pela reclamante, bem como são anteriores à edição da Lei 11.464/2007 e, portanto, não lhe fizeram alusão”. O ministro ressaltou ainda que não encontrou, na decisão questionada, nenhuma afronta aos princípios da Súmula Vinculante 26.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Ação de indenização por sacrifício de animais prescreve em 180 dias

A Primeira Turma definiu que na propositura de ação de indenização, em razão do sacrifício de animais doentes ou destruição de coisas ou construções rurais – para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal –, é aplicável o prazo prescricional de 180 dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.

O entendimento foi firmado no julgamento do recurso especial de Emerson dos Santos, em que objetivava o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes do abate de animais, de sua propriedade, contaminados por tuberculose/brucelose. O processo, no entanto, foi extinto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da prescrição do prazo para a propositura da ação.

Santos alegou que o entendimento defendido pelo Tribunal de Justiça do Paraná viola o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem como diverge de julgados de outros tribunais em hipóteses análogas.

Em seu voto, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que o princípio da especialidade afasta a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, regra geral que disciplina a prescrição no direito administrativo, prevalecendo, no caso, a regra do artigo 7º da Lei n. 569/1948, com a redação dada pela Lei n. 11.515/2007.

“No caso, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional de 180 dias, uma vez que o abate dos animais ocorreu em 4/11/2005 e a ação indenizatória foi ajuizada em 17/1/2008; portanto, após o decurso do prazo prescricional estabelecido na legislação especial em foco”, afirmou o ministro.

Processo: [REsp. 1184775](#)

[Leia mais...](#)

STJ determina retenção de créditos para garantir execução de ação de sobrepartilha

O crédito penhorado no âmbito da ação em que se discute sobrepartilha de bens de um dos acionistas da empresa pertence exclusivamente à sociedade anônima. Por essa razão, não pode servir de garantia ao pagamento de dívida do sócio acionista, uma vez que as responsabilidades e os patrimônios são distintos.

Com esse entendimento, a Quarta Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que determinou a retenção de créditos da Goiás Refrigerantes S.A. para garantir a execução de ação de sobrepartilha envolvendo ex-cônjuges.

No caso em questão, a ex-esposa de um acionista da Goiás Refrigerantes conseguiu, cautelarmente, reter 50% do valor que o ex-

marido teria direito a receber em ação de execução movida pela empresa contra a Coca-Cola, proporcionais às suas cotas do capital social da empresa, que é de 2.63%. A empresa recorreu ao STJ, sustentando que os bens exclusivos da pessoa jurídica não respondem por dívidas de sócio minoritário, já que só as ações pertenceriam ao sócio e não os créditos da empresa.

Segundo o relator do mandado de segurança, ministro Luis Felipe Salomão, o crédito penhorado pertence exclusivamente à empresa e, portanto, não deve servir de garantia do pagamento de dívida de sócio acionista, uma vez que as responsabilidades e os patrimônios são distintos. Para ele, os bens objeto da ação de sobrepartilha são as próprias ações, essas sim pertencentes ao patrimônio do ex-marido e passíveis de constrição.

Processo: [RMS. 19149](#)

[Leia mais...](#)

Optometrista não pode praticar atos privativos de médico

A Segunda Turma negou o pedido de dois profissionais de Rondônia que pretendiam continuar realizando consultas e exames optométricos e prescrevendo o uso de óculos e lentes de contato. O Ministério Público Federal havia entrado com ação civil para que os profissionais fossem impedidos de praticar atos privativos de médicos.

O Tribunal de Justiça de Rondônia determinou que os profissionais deixassem de realizar consultas e receitar óculos sem o respectivo laudo médico. O tribunal também estabeleceu que eles deveriam adequar a publicidade da empresa.

A relatora, ministra Eliana Calmon, considerou que no âmbito do recurso especial não é viável verificar a recepção desses decretos pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não compete ao STJ analisar questões de caráter constitucional. Entretanto, a ministra esclareceu que o Tribunal já se manifestou pela vigência dos dispositivos do Decreto nº 20.931/1932, que trata do profissional de optometria. A legislação que revogou esse decreto foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, assim o decreto continua eficaz.

A relatora no STJ concluiu que a portaria editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego extrapolou o que previa a legislação que trata do assunto, “ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricos, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes”, arrematou a ministra. Por isso, ela concordou com o posicionamento do TJRO – no sentido de que os profissionais se abstenham de realizar consultas e prescrever óculos sem o respectivo laudo médico – e negou o pedido dos optometristas. Por unanimidade, os ministros da Segunda Turma acompanharam o voto da relatora.

Processo: [REsp. 1169991](#)

[Leia mais...](#)

STJ mantém sentença que condenou ex-PM do Rio a 48 anos de prisão

A Quinta Turma, por unanimidade, manteve sentença da Justiça fluminense que condenou o ex-policial militar Santiago Emiliano Maroni Mendez a 48 anos de prisão, pela participação no triplo assassinato ocorrido no dia 1º de dezembro de 2002, na favela do Caniçal, no Cafubá, em Niterói.

O ex-policial foi julgado duas vezes pelo Tribunal do Júri. No primeiro ele foi absolvido, mas a sentença foi anulada por contrariar as provas dos autos. Submetido a novo julgamento no dia 15 de janeiro de 2008, ele acabou condenado por homicídio triplamente qualificado, com emprego de meio cruel e de forma a dificultar a defesa das vítimas. A defesa apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença condenatória.

Para a relatora, ministra Laurita Vaz, reformar o acórdão para declarar que a sentença do Tribunal do Júri foi contrária à prova dos autos, sob o argumento de incontestes inocência do réu, demanda necessariamente o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

Ela também ressaltou que, nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão, e que a simples alegação de impedimento da Defensoria Pública, por si só, não dá ensejo à declaração de nulidade do julgamento, se desacompanhada da demonstração do efetivo prejuízo causado ao réu, conforme dispõe o artigo 563 do referido código.

Processo: [HC. 112466](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: 0026673-54.2002.8.19.0002 ([2008.050.01874](#))

Uso de cheque furtado de baixo valor não caracteriza crime

A Quinta Turma trancou a ação penal por estelionato contra um homem denunciado pelo uso de um cheque furtado num estabelecimento comercial do Rio Grande do Sul. Os ministros aplicaram o princípio da insignificância, que considera irrelevante a conduta quando o valor do bem é pequeno.

No caso, o cheque foi preenchido no valor de R\$ 80,00. A Quinta Turma tem aplicado a tese da insignificância para furtos de até R\$ 100. A decisão foi unânime e tomou como base o voto do relator, ministro Napoleão Maia Filho. Apesar de ressaltar o seu entendimento pessoal no sentido contrário, o ministro votou pela concessão do habeas corpus.

A Turma seguiu a jurisprudência do STJ, segundo a qual a habitualidade na prática de delitos não impede a aplicação do

princípio da insignificância. Ainda que haja três condenações com trânsito em julgado contra o homem do caso em questão, o fato deve ser considerado de forma objetiva.

O princípio da insignificância tem sido adotado pelo STJ como causa de exclusão da atipicidade – não configuração do crime descrito no tipo penal da lei. No caso em análise, de acordo com a denúncia, o homem utilizou-se de meio fraudulento e pagou a mercadoria, no valor de R\$ 80,00 com cheque furtado. Como o cheque já havia sido sustado e não foi pago pelo banco, o prejuízo de R\$ 80,00 em mercadoria, ficou com o proprietário da loja.

Processo: [HC. 150635](#)

[Leia mais...](#)

Atividades de panificação e congelamento em supermercados não são consideradas industrialização

As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis realizadas por supermercados não podem ser configuradas como processo de industrialização de alimentos, por força das normas previstas no regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – o Decreto nº 4.544/2002. Por conta disso, os supermercados que possuem tais serviços não têm direito ao creditamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pago na entrada da energia elétrica consumida.

Esse entendimento foi mantido pela Primeira Seção, que rejeitou, pela segunda vez, pretensão da Sendas Distribuidora S.A. de conseguir creditamento do valor do ICMS recolhido ao estado do Rio de Janeiro incidente sobre a fatura da conta de energia. Na prática, a empresa apresentou embargo de declaração a recurso especial sobre o tema – julgado anteriormente pelo tribunal como representativo de controvérsia – que teve provimento negado pelo STJ.

O argumento defendido pela Sendas foi de que a empresa estaria atuando dentro do que estabelece o Decreto nº 4.544/2002 e, por isso, teria direito ao atendimento do pedido. O relator do recurso especial e, depois, do embargo de declaração, ministro Luiz Fux, afirmou que, embora a Lei Complementar nº 87/96 (que dispõe sobre operações relativas a ICMS) assegure tal creditamento ao sujeito passivo do ICMS, a atividade de panificação desenvolvida não se afigura como processo de industrialização, “à luz do que está disposto no Código Tributário Nacional”.

Nos embargos de declaração, a Sendas alegou que o acórdão do STJ referente ao recurso especial tinha mencionado apenas a atividade de panificação, sem abordar outras atividades de industrialização também realizadas por ela, como as de congelamento. A empresa citou, entre essas atividades, as de rotisseria e restaurante, de açougue e peixaria, e de frios e laticínios, em que, de certa forma, vários produtos são preparados e aperfeiçoados para o consumo.

O ministro Luiz Fux, entretanto, ressaltou que, assim como a panificação, as demais atividades mencionadas pelo supermercado também fazem parte do rol das operações que não são consideradas industrialização pelo regulamento do IPI. O ministro chamou a atenção para o artigo 4º do regulamento do IPI, segundo o qual “são irrelevantes, para caracterizar como industrialização, qualquer processo utilizado para obtenção de produto e localização e condições das instalações e equipamentos empregados”.

Sendo assim, o ministro acolheu parcialmente os embargos, sem modificação no resultado do julgamento, apenas para incluir no rol dos serviços que não podem ser caracterizados como processo de industrialização os que foram citados pela empresa. No julgamento, os ministros da Primeira Seção votaram, por unanimidade, conforme o voto do relator.

Processo: [REsp. 1117139](#)

[Leia mais...](#)

Incide IR sobre todo o montante trabalhista que não discrimina o caráter das verbas

A impossibilidade de separar os valores que dizem respeito a cada verba, para avaliar o seu caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do imposto de renda (IR) sobre o todo. A decisão é da Primeira Turma e se aplicou a verbas resultantes de rescisão de contrato de trabalho. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, observou que a isenção do IR decorre da lei expressa, sendo proibida a sua instituição por vontade das partes, mediante negócio jurídico – no caso, um acordo homologado pela Justiça trabalhista.

O ministro Fux afirmou que, ainda que verbas de caráter salarial tenham sido homologadas no acordo como sendo indenizatórias, incide sobre elas o IR. Ele explicou que a regra (Código Tributário Nacional) determina a incidência sobre a renda ou provento, sendo que qualquer exceção deve decorrer de lei com interpretação literal (Lei n. 7.713/1988).

O caso analisado pela Primeira Turma é originário do estado de São Paulo. Em uma reclamação trabalhista, foi reconhecido o vínculo empregatício e determinado o pagamento de verbas rescisórias, compostas por aviso prévio, 13º salário, 13º salário proporcional, valores do FGTS acrescido de multa de 40%, seguro-desemprego, horas extras e integrações.

Parte dessas parcelas era passível de incidência de IR, enquanto outra não, porque abrangida pela isenção. Entretanto, o trabalhador e a ex-empregadora homologaram acordo na Justiça do Trabalho em um “montante global”, sem discriminação, que incorporou as diversas verbas devidas a título de indenização.

O trabalhador recebeu R\$ 95 mil, em cinco parcelas, independentemente de liquidação específica de cada verba, tendo sido retido o IR pela ex-empregadora conforme desembolso de cada parcela mensal.

O trabalhador ingressou com ação de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba desembolsada pela ex-empregadora. Ele queria a declaração de inexistência e da repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda. A alegação foi de que, como havia sido homologada como indenizatória, o CTN não teria a previsão de cobrança de IR sobre a verba.

Em primeiro grau, a Fazenda Nacional foi condenada a restituir o IR incidente sobre a verba, com correção e juros moratórios. Houve recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que deu razão à Fazenda Nacional.

O TRF3 entendeu que “embora denominada pelas partes como pagamento indenizatório, não é a denominação da verba que a caracteriza como salarial ou compensatória, para efeito de IR, mas o exame de sua natureza jurídica”. Dentre as verbas previstas na condenação, são reconhecidos como salariais o 13º salário e as férias proporcionais. Dessa decisão, o trabalhador recorreu ao STJ, mas não teve êxito.

Processo: [REsp. 958736](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Gerenciamento de rotinas é a 5ª meta do Judiciário

Com o objetivo de continuar o processo de melhoria da atuação do Poder Judiciário, pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau deverão implantar métodos de gerenciamento de rotinas até o final de 2010. É o que prevê a Meta 5 deste ano, uma das 10 metas prioritárias de 2010 aprovadas pelos presidentes dos 91 tribunais brasileiros durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 26 de fevereiro de 2010, em São Paulo.

São consideradas unidades judiciárias de 1º grau, as varas judiciais ou unidades equivalentes das justiças estaduais, tais como varas de juizados especiais e zonas eleitorais. A intenção dessa meta é que as unidades desenvolvam e utilizem métodos que permitam uma gestão racional dos processos de trabalho. Com esses instrumentos, espera-se a realização de análises e de diagnósticos que identifiquem os problemas, gargalos ou sobreposições de atividades que acabam emperrando o bom andamento dos serviços jurisdicionais aos cidadãos.

Tais rotinas de trabalho deverão também ser capazes de determinar o tempo de execução de cada atividade, evitar retrabalhos, identificar possibilidades de delegação, padronizar rotinas das unidades de acordo com suas competências, definir procedimentos mais ágeis e, por último, permitir o acompanhamento do desempenho na execução dos processos de trabalho.

As metas prioritárias de 2010 foram definidas com o objetivo de aprimorar a atuação de toda a justiça no decorrer deste e dos próximos cinco anos. Para o estabelecimento das metas deste ano, o CNJ e os tribunais brasileiros consideraram as experiências de gestão bem sucedidas nos estados no decorrer de 2009.

Desde 2008, o CNJ promove encontros nacionais do Judiciário para definir, juntamente com os presidentes ou representantes dos 91 tribunais do país, os horizontes e as metas estratégicas para a Justiça brasileira. O primeiro encontro foi realizado em agosto de 2008, em Brasília (DF). Na ocasião, os compromissos assumidos foram registrados na "Carta do Judiciário". O segundo Encontro Nacional do Judiciário foi realizado em fevereiro de 2009, em Belo Horizonte (MG), quando foram definidas 10 metas de nivelamento e teve como principal resultado o pensamento unânime sobre a necessidade de se criar a chamada "cultura do planejamento estratégico" no Judiciário, uma forma de modernizar e integrar todos os ramos da justiça, respeitando-se as particularidades de cada tribunal e região do país.

[Leia mais...](#)

Limite para julgamento de acórdãos acelerará tramitação processual

A meta prioritária 4 de 2010, aprovada pelos presidentes dos tribunais brasileiros durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, pretende dar mais agilidade à tramitação dos processos. Isso porque a meta determina que os tribunais devem lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento. Com isso, os recursos podem ser propostos com mais rapidez e, conseqüentemente, reduzir o tempo de duração do processo. De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Paulo Cristóvão, muitos acórdãos chegam a levar meses para serem publicados e dificultam o andamento processual.

A meta 4 tem como principal foco o trabalho dos tribunais, pois ela se destina apenas a decisões colegiadas. Um acórdão só pode ser emitido por órgãos coletivos, como câmaras - sejam elas cíveis ou criminais - turmas, seções, órgão especial e plenário. É diferente da decisão, que é emitida em primeira instância por um único juiz (decisão monocrática). O acórdão possui caráter decisório e pode causar prejuízo a alguma das partes (autor ou réu). Por isso, os acórdãos são passíveis de recursos, que só podem ser ajuizados após a publicação do acórdão. Na área civil, são cabíveis recursos como: embargos de declaração, embargos de divergência, recurso ordinário,

especial e extraordinário. Se o acórdão não for publicado com rapidez, o processo fica parado e a decisão não começa a gerar efeitos.

O acórdão só passa a valer com a sua publicação no diário oficial. É publicado de forma resumida, contendo uma breve explicação sobre a decisão do órgão colegiado e especificando os principais pontos da discussão. Segundo o glossário elaborado para facilitar o cumprimento das metas prioritárias 2010, a publicação deve ser feita em 10 dias corridos, contando-se o dia útil seguinte ao da sessão do julgamento.

O grau de cumprimento da meta 4 será alcançado pela quantidade do número total de acórdãos publicados mensalmente em até 10 dias após a data da sessão de julgamento (naquele mês), dividida pela quantidade de acórdãos do mês. Se o resultado obtido com a divisão for igual a 1, a meta será considerada cumprida. O glossário completo com as explicações sobre a meta 4 e as demais metas está disponível para consulta no portal do CNJ (www.cnj.jus.br), no link "Gestão e Planejamento", em Metas prioritárias. Confira [aqui](#).

[Leia mais...](#)

Corregedoria do CNJ propõe medidas para instalação de Juizados da Fazenda Pública

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça vai encaminhar aos Tribunais de Justiça e governos de estados e municípios sugestões de projetos de lei sobre os Juizados da Fazenda Pública, que deverão ser instalados a partir de 23 de junho, quando entra em vigor a Lei 12.153/2009. As propostas, elaboradas com o auxílio de juízes estaduais, federais e da fazenda pública, visam criar um padrão único de funcionamento para os novos juizados, com o intuito de garantir um atendimento de qualidade aos cidadãos. Além das propostas de projeto de lei, o Provimento 7 da Corregedoria Nacional, que já está em vigor, também traz medidas para aprimorar o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal em todo o país, incluindo os da Fazenda Pública.

Uma das propostas de projeto de lei trata sobre a criação do Juizado da Fazenda Pública pelas unidades da federação e será encaminhada a cada um dos presidentes de Tribunais de Justiça (clique [aqui](#) para ver a minuta). A outra sugestão é sobre os limites da conciliação nessas novas unidades do Poder Judiciário e será encaminhada aos governadores e prefeitos municipais (clique [aqui](#) para ver a minuta). Os Juizados da Fazenda Pública vão dar maior agilidade ao andamento de causas cíveis contra estados, municípios, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, e que não ultrapassem 60 salários mínimos.

Os cidadãos poderão recorrer a essas unidades para reclamar judicialmente contra instituições municipais e estaduais, por exemplo, por danos morais ou materiais, por falta de medicamentos, vagas em escolas, hospitais ou creches. Também poderão questionar multas de

trânsito, lançamentos tributários, violação de posturas administrativas, pedir ressarcimento por danos nos automóveis causados por problemas nas ruas, entre outros.

Provimento 7 - Publicado esta semana pela Corregedoria Nacional, o Provimento 7 define medidas para aprimorar todos os Juizados Especiais Estaduais brasileiros, incluindo os de Fazenda Pública, que ainda serão implantados. A iniciativa visa estabelecer regras mínimas e uniformes para que os juizados estaduais de todos os entes federativos tenham um único formato administrativo no primeiro e segundo grau. As medidas também buscam garantir estrutura material, pessoal e orçamentária mínima para atender de forma efetiva a população.

As minutas das propostas de projeto de lei podem ser acessadas no site do CNJ (www.cnj.jus.br), no link Corregedoria Nacional de Justiça, clicando em Atos da Corregedoria/Projetos de Lei.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[2007.050.02291 \(2006.001.076397-1\)](#) – Apelação Criminal
Rel.Des. **NILDSON ARAUJO DA CRUZ** – Julg.:25/05/2009 – Publ.:
15/10/2009 – SÉTIMA CAMARA CRIMINAL

FURTO CONSUMADO, DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARA RECONHECER A TENTATIVA E FAZER INCIDIR A CIRCUNSTÂNCIA LEGAL ATENUANTE DA CONFISSÃO SEM LIMITÁ-LA AO MÍNIMO COMINADO. UNANIMIDADE. Como os agentes foram presos perto do estabelecimento, fugindo com os bens subtraídos, configura-se a tentativa perfeita, à míngua de posse pacífica dos objetos. Em que pese entendimento diverso e cristalizado na jurisprudência, é legalmente possível ultrapassar os limites mínimo e máximo das penas cominadas, por força de circunstância legal atenuante ou agravante. A impossibilidade decorria da interpretação do antigo art. 42 do Código Penal (“Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:”), conferida pelo PROFESSOR ROBERTO LIRA, para quem as *circunstâncias* aludidas naquele dispositivo abrangiam as judiciais e as legais. Assim, o magistrado deveria, na primeira fase, considerar aquelas circunstâncias e fixar a pena-base dentro dos limites legais e, na segunda, faria incidir as causas de aumento e de diminuição. Por isso, as circunstâncias legais, atenuantes e agravantes, não poderiam trazer as penas para aquém do mínimo cominado, ou levá-las para

além do máximo. Tal critério prevaleceu na doutrina e na jurisprudência sobre aquele que foi concebido pelo PROFESSOR NELSON HUNGRIA. E, segundo este critério, as circunstâncias aludidas no então art. 42 abrangiam só as judiciais e, por isso, a individualização da pena deveria ser feita em três tempos: no primeiro, o magistrado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixava a pena-base subordinada aos limites legais; no segundo tempo, considerando as circunstâncias legais, atenuava ou agravava as penas sem considerar aqueles limites; por outras palavras, as circunstâncias legais atenuantes e agravantes poderiam alterar a pena-base, trazendo-a para aquém do mínimo cominado, ou levando-a para além do máximo, em quantitativo não determinado no Código Penal, mas deixado ao prudente critério do juiz; no terceiro, fazia incidir as causas de diminuição ou de exasperação das penas, segundo as frações indicadas na lei. Sucede que a Lei nº. 7.209/84, ao modificar a parte geral do Código Penal, adotou em seu art. 68 a fórmula do PROFESSOR NELSON HUNGRIA. Assim, embora fixada a pena-base no mínimo cominado, a incidência da atenuante da confissão, ou de qualquer outra, não fica neutralizada. Recurso conhecido e provido, para, reconhecida a tentativa e mantidas as penas no mínimo legal, abrandá-las por força da confissão e reduzi-la de metade em decorrência da tentativa, reconhecendo-se, porém, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Unanimidade.

0059438-40.2009.8.19.0000 (2009.059.06942) – Habeas Corpus
Rel.Des. **NILDSON ARAUJO DA CRUZ** – Julg.:12/11/2009 – Publ.:
30/04/2010 - SÉTIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. O ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTOS DA PRONÚNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE SUA DURAÇÃO. ORDEM CONDEDIDA POR UNANIMIDADE. Em boa hora, a reforma do Código de Processo Penal lhe trouxe melhor sintonia com o sistema acusatório, cuja adoção pelo ordenamento processual penal vigente está traduzida no art. 129, I, da Constituição Federal. Assim, pode o juiz, que não é o ator principal da atividade probatória, após a inquirição das testemunhas pelas partes, formular-lhes excepcionalmente perguntas complementares sem, porém, imprimirlhes feição condenatória. Se o fizer, restarão malferidos os princípios da isonomia processual entre as partes, da imparcialidade do julgador, da ampla defesa e, em suma, do devido processo legal. O prejuízo para o réu é inocultável, como neste processo. Nem se diga que isto é mero e dispensável formalismo. Afinal de contas, forma é garantia e a Carta da República não permite outra conclusão (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV). Aliás, cabe lembrar neste passo que o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal está em consonância com o estatuído no seu art. 156, II, sendo certo que ambos os dispositivos devem ser usados com parcimônia, eis que, por força do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, prevalece, em caso de dúvida, o princípio da presunção de não culpabilidade. Por isso, deve o juiz acautelar-se

para não cair na tentação de postar-se, diante da dúvida, em atitude acusatória. E, o sistema acusatório não tolera que o juiz, com ânimo condenatório, busque esclarecer a dúvida, que o autor da ação penal não cuidou de dissipar. E, deve o juiz, ao decretar uma prisão ou ao manter, na pronúncia ou na sentença condenatória, a anteriormente decretada, apresentar expressa e concretamente os motivos de sua necessidade (CF, art. 5º, LXI; CPP, art. 413, § 3º, e 387, parágrafo único). Ordem concedida por unanimidade, para decretar a nulidade da instrução processual e relatar a prisão cautelar, com expedição de alvará de soltura, se por aí o paciente não estiver preso.

Fonte: Gab. Des. Nildson Araujo da Cruz

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6ª andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742